

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO,
QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O
DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL
8035/10**

**EMENDA N° /2011
(Do Sr. Antonio Brito)**

Modifique-se a Estratégia 6.5 do Anexo ao PL n° 8.035 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Estratégia 6.5. – Possibilitar que as atividades de ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública e que preencham os requisitos da educação integral, previstos no Decreto nº 7083/2010, sejam tidos como parte integrante da Educação Básica, o que permitirá que esta modalidade de ensino se enquadre na situação prevista no artigo 13, § 1º, I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

As instituições benéficas educacionais, sem fins lucrativos, devidamente certificadas pelo Ministério da Educação e, portanto, detentoras do CEBAS, oferecem atividades educacionais de jornada ampliada escolar e/ou educação em tempo integral, em articulação intersetorial e integração do currículo, proporcionando ações voltadas à Educação Básica em Tempo Integral.

Estas entidades benéficas com área preponderante na Educação na perspectiva da Educação Básica em Tempo Integral, ao ampliar a jornada escolar diária dos educandos, integram suas atividades ao projeto político-pedagógico da escola, o que possibilita reforçar o vínculo pedagógico no âmbito da educação integral. Além disso, há o compromisso com o resultado escolar do

aluno tendo em vista a melhoria do seu desempenho na escola e em avaliações externas (como o Prova Brasil).

As atividades educacionais de contraturno escolar e/ou educação de tempo integral, desenvolvidas pelas instituições certificadas pelo Ministério da Educação, mais do que ter similaridade com as práticas de Educação de Tempo Integral definidas em políticas públicas como no Programa Mais Educação, são parte constitutiva na concretização desta modalidade de ensino. É importante destacar que as atuações de tais entidades se dão de forma voltada às crianças, adolescentes e jovens de capitais e regiões metropolitanas em situação de vulnerabilidade e matriculados em escolas de Ensino Fundamental com baixo IDEB e contempladas pelo SINASE.

O artigo 1º do Decreto 7.083/10 que dispõe sobre o Programa Mais Educação, política indutora da Educação Básica em Tempo Integral empreendida pelo Ministério da Educação, atesta a conexão com as práticas educacionais de jornada ampliada realizadas pelas instituições certificadas o que denota o papel coadjuvante, mas não menos importante, destas instituições na concretização da meta 6 do novo Plano Nacional de Educação 2011-2020.

Assim, a presente emenda visa modificar a redação da estratégia 6.5 constante no Anexo do PL nº 8.035/2010, de forma a reconhecer a relevância desta atividade educacional realizada pelas instituições não governamentais certificadas e sua caracterização como atividade de educação básica integral de crianças, adolescentes e jovens.

Com tal alteração se possibilitará que tais atividades sejam continuadas e aumentadas, eis que de suma relevância social e em consonância com as políticas públicas educacionais.

Sala das Comissões, de maio de 2011.

Antonio Brito
Deputado Federal